

REGULAMENTO (CEE) Nº 1715/86 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1562/85 no que diz respeito à concessão da compensação financeira para os limões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1353/86⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1353/86, da Comissão, redziu de 85 % para 40 % a quantidade de limões de origem comunitária comprados ao preço mínimo de compra que pode beneficiar da compensação financeira prevista no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77, sem que seja apresentada a prova de que o produto acabado foi vendido fora de Itália;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1562/85 da Comissão, de 7 de Junho de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas destinadas a promover a transformação das laranjas e a comercialização dos produtos transformados à base de limões⁽³⁾ com a

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3416/85⁽⁴⁾, deve ser adaptado a fim de ter em conta esta nova percentagem;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1562/85, a percentagem de « 85 % » é substituída pela percentagem de « 40 % ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Junho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 53.

⁽³⁾ JO nº L 152 de 11. 6. 1985, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 324 de 5. 12. 1985, p. 15.